



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

**Nº , DE 2006**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG nº 136/2005**

Altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

Art. 2º O artigo 315 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Se o crime é culposo, a pena é reduzida à metade. (NR)”

Art.3º. O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 317-A.

“ Art. 317-A. Admitir pessoa em cargo ou emprego público sem a realização de concurso público quando a lei o exigir.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5(cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. “

Art. 4º O artigo 359 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desobediência a decisão judicial ou a requisição ministerial.

Art. 359. Deixar o funcionário público ou o particular de cumprir a mandado judicial ou retardar injustificadamente o seu cumprimento.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial

II – deixa de cumprir requisição do Ministério Público proferida em processo administrativo ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente aprovada..(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, observa-se um progressivo aumento de vigilância em relação à probidade dos administradores públicos. Embora a racionalidade e a eficiência na aplicação de recursos ainda não sejam ideais, o descontrole de anos anteriores, felizmente, está definitivamente sepultado. A fiscalização dos agentes políticos pelo povo tornou-se, finalmente, realidade e vem aumentando a medida que o brasileiro toma consciência de sua cidadania.

Nessa linha, o presente projeto de lei visa a aperfeiçoar o combate aos crimes cometidos contra a Administração Pública, de maneira a incrementar a proteção já conferida ao patrimônio, às instituições públicas, à dignidade da justiça e do poder legislativo.

Isso porque ainda são comuns denúncias contra administradores públicos envolvendo casos de apropriação e desvio de recursos públicos e contratação de servidores sem concurso. A atuação da justiça e do Ministério Público, por sua vez, é freqüentemente dificultada, haja vista a sanção para o descumprimento de decisão judicial, requisição ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito ser excessivamente baixa ( art. 330 do CP).

Tendo isso em vista, a proposta apresentada cria o crime de admissão irregular de pessoal para cargos e empregos públicos, de modo a impedir a realização de contratações fraudulentas e motivadas por decisões políticas; eleva a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, também criando a modalidade culposa desse delito; e tipifica como crime a desobediência à decisão judicial e à requisição ministerial e de Comissão Parlamentar de Inquérito, de maneira a evitar artifícios freqüentemente criados por funcionários públicos e particulares para descumprir ou procrastinar decisões necessárias às investigações.

Por todo exposto, espero que os nobres parlamentares aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**  
Presidente